

A CRÍTICA DE RONALD DWORKIN EM *THE ORIGINAL POSITION*

AO MODELO NEOCONTRATUALISTA DE JOHN RAWLS

João Leonardo Marques Roschildt*

RESUMO: O presente trabalho tem o intento de focalizar suas análises na crítica efetuada pelo filósofo do direito Ronald Dworkin, no seu artigo *The Original Position*, ao processo de construção e de justificação dos princípios de justiça de John Rawls encontrados em *Uma teoria da justiça*, com o claro escopo de averiguar se a argumentação ofertada por Dworkin se mostra sólida e efetiva frente ao neocontratualismo de Rawls (não olvidando o fato de que Dworkin se mostra como um contratualista mitigado). Imperiosa faz-se esta análise em virtude de que o procedimento da posição original (em conjunto com o equilíbrio reflexivo), mostra-se como fundamental para a interpretação sistêmica do corpo teórico de Rawls à luz de seu coerentismo moral. Com isso, pretende-se analisar formalmente e materialmente o pensamento de Rawls à luz da visão crítica de Dworkin, mormente no que tange a construção dos princípios de justiça e dos direitos, a fim de analisar as bases da teoria da justiça rawlsiana.

PALAVRAS-CHAVE: Crítica - Filosofia política – Justiça – Contratualismo.

Para encetar o presente artigo tratando da crítica efetuada por Ronald Dworkin, em *The Original Position*, ao tipo de contratualismo esboçado por Rawls em *Uma teoria da justiça*, há a necessidade de tratar exegeticamente do procedimento de justificação alvo do comentário acerbo de Dworkin: a posição original e suas consequências para o cerne da construção teórica rawlsiana. Assim sendo, a análise se focalizará em um primeiro momento no recinto do contrato hipotético não histórico delineado por Rawls, nomeado de posição original, que serve como um mecanismo de consolidação dos princípios de justiça de sua teoria.

Este tipo de acordo apresenta verossimilhança com o contratualismo clássico, entendido aqui como aquele pertencente a John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, com a ressalva de que o procedimento criado por Rawls não representa uma fundamentação última da moral e da política, nem visa à justificação de determinado regime político, ou tão-pouco estabelece direitos básicos dos cidadãos na formatação de uma verdade

* Mestrando em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas.

moral¹. Assim, imperioso torna-se uma pequena digressão do objetivo central proposto (a crítica de Dworkin) quanto a uma explanação sucinta das bases filosóficas que sustentam a proposta do construtivismo principiológico rawlsiano, para que desta maneira habilite-se à compreensão dos ditames críticos demonstrados por Dworkin.

Destarte, em que consistiria, quais objetivos e como se dá a estrutura de fundamentação da posição original? O que ela representa efetivamente para os princípios de justiça e para a arquitetura teórica ideal de Rawls? Para responder a estas perguntas deve-se compreender que a mesma é algo que eleva “a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant” (RAWLS, 2008, p. 13). Bom, tem-se desta forma um paradigma que serve como sustentáculo para o contratualismo rawlsiano: os tipos de acordos iniciais traçados pelos filósofos dos séculos XVII e XVIII. Mas em que consistiam tais contratos e como se dava a sua fundamentação? Para que propósitos? Resumidamente, este grupo de autores supracitados representa o que se denomina hodiernamente como o contratualismo clássico, ou seja, uma corrente filosófica que busca através de uma justificação contratual (hipotética ou não), traçar as bases filosóficas para que se estabeleça a sociedade como um todo, justificando a existência estatal através da defesa de um determinado tipo de regime político².

Pode-se afirmar cabalmente que, apesar das diversas vertentes encontradas, os filósofos contratualistas mencionados guardam um núcleo duro de justificação política: imaginam³ uma situação inicial em que os homens não estão sujeitos a nenhuma forma governamental, encontrando-se no que se denomina como Estado de Natureza⁴; frente às vicissitudes da vida, como que por necessidade, os mesmos são conduzidos pela razão para efetuarem um acordo político, um contrato social, visando uma melhor proteção de seus direitos (oriundos do estado de Natureza) frente outrem para plena efetivação de todas as potencialidades humanas; assim, justifica-se racionalmente a fundação do Estado, estabelecendo seus limites e deveres para com os cidadãos. Note-se que ao fixar os deveres

¹ Todas estas circunstâncias são encontradas em maior ou menor medida nos contratualistas clássicos citados.

² Explicitamente ou implicitamente.

³ Alguns se direcionam muito mais ao plano teórico (Kant), outros avançam com a afirmação histórica de que existiram, na Roma Antiga e na América, homens que se encontravam como que em um Estado de Natureza (Locke e Rousseau).

⁴ Um estado em que todos são livres e iguais (as nuances de cada autor não representam o objeto do presente artigo).

estatais para com os cidadãos, também se racionalizam quais seriam os direitos dos indivíduos frente o mesmo. Assim, tem-se de forma sucinta a metodologia do contrato social, ressaltando que Locke, Rousseau e Kant apresentam vários pontos díspares, ao passo que ainda falta responder quais seriam os intentos do contrato social.

A busca principal destes se dava em duas frentes amplas: (a) em um primeiro momento buscava-se uma legitimação pública para a elaboração da sociedade, do Estado e até mesmo de uma determinada forma de governo; (b) em um segundo momento, através do contrato social, buscava-se determinar a medida e a dimensão de autoridade que poderia ter o ente estatal em face dos direitos inalienáveis que os homens traziam consigo do Estado de Natureza. Assim, tem-se um esboço geral da representação do contrato social para a história da filosofia e para a elucidação de quais fontes⁵ se nutre o neocontratualismo de Rawls.

Fazendo a transposição da filosofia política dos séculos XVII e XVIII para a contemporaneidade, pode-se determinar que, em linhas gerais, a posição original é um procedimento de representação para a construção dos princípios de justiça que deverão reger a sociedade, ou seja, estes significam o resultado principal do acordo original (RAWLS, 2008, p. 144). Cabe lembrar que tal procedimento é hipotético, não havendo a necessidade de comprovação fática do mesmo, pois se existisse Rawls cairia nos equívocos fundacionalistas encontrados nos filósofos iluministas (não avançando com as inovações da filosofia analítica), tentando encontrar uma comprovação real do acordo original e dos princípios de justiça. Logo, a posição original é uma situação ideal que é estabelecida através de determinadas

⁵ Resta ainda uma dúvida acerca dos motivos que levaram a exclusão de Thomas Hobbes para a presente explanação, visto que este também é um contratualista clássico. Ora, sabido é que em Hobbes, quando os homens estão no Estado de Natureza e realizam o contrato social para o estabelecimento do Estado, ocorre a cessão de certos direitos ao soberano para a manutenção da paz social: o contratualismo clássico de Locke, Rousseau, Kant, e a proposta de Rawls, tem em comum o fato de não admitirem a cessão de direitos em prol de outrem ou mesmo da coletividade, tratando isto como algo fundamental em suas teorias. Acredita-se, desta forma, que este é o cerne diferencial do contratualismo hobbesiano para com os demais, isto bastando para justificar o porquê da não inclusão de Hobbes como um dos autores que ajudou a construção da posição original de Rawls. Logo, fica evidente com quais autores e com que tipo de corrente jusnaturalista o filósofo de *Uma teoria da justiça* dialoga para a elaboração de seu procedimento de justificação: os que defendem a posse de uma integralidade de direitos (relativos aos sujeitos) presentes antes e após a formação do Estado, pois tais direitos não são transferidos ao poder de outrem para a manutenção da paz, por exemplo, como em Hobbes, o que garante uma inalienabilidade de direitos. Obviamente que existem diversas outras diferenciações entre Hobbes e os filósofos citados na passagem anterior, mas que não são alvos do artigo aqui trabalhado.

condições formais, que garantem que as partes são tomadas como morais, livres e iguais para acordarem sobre aquilo que julgam mais adequado (no plano político) com relação às sociedades democráticas contemporâneas. Desta forma, fica claro a semelhança entre Rawls e os contratualistas clássicos, mesmo que apresentem fundamentações e objetivos distintos.

A definição célebre da posição original encontra-se na seguinte passagem:

Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu *status* social; e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero. Presumirei até mesmo que as partes não conhecem suas concepções do bem nem suas propensões psicológicas especiais. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu da ignorância. Isso garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Já que todos estão em situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação, os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo. Dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações de todos para com todos os demais, essa situação é equitativa entre os indivíduos tidos como pessoas morais, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capacitados, presumirei, para ter um senso de justiça (RAWLS, 2008, p. 15).

Com esta definição pode-se vislumbrar translucidamente que Rawls buscou se esvair das críticas dirigidas aos contratualistas dos séculos XVII e XVIII, pois estes, ao afirmarem que sujeitos (e não partes) estabeleciam o pacto social, estavam abrindo a guarda para que os críticos questionassem: e se os sujeitos escolhessem outra forma de acordo? E por que os sujeitos haveriam de levar a alteridade consigo no momento do pacto social, e não privilegiar os seus próprios interesses? Ao pactuar sobre princípios (mesmo que estes tenham sido dados por um Criador – Locke – ou fixados pela razão como em Kant), não seria natural que os homens visassem ocultamente o egoísmo moral, ao saberem de suas capacidades e contingências (pois são sujeitos reais)?

A formulação teórica de Rawls se escapa disto de diversas formas. A primeira delas é exposta na afirmação que remete ao véu da ignorância: ao garantir como uma condição ideal de execução da posição original, que as partes estejam sob um véu da ignorância para que não

conheçam sua situação particular no momento do pacto⁶, o filósofo norte-americano define que aquelas não sabem suas habilidades e fatores sociais que as permeiam, o que faz com que a escolha dos princípios de justiça não vise uma determinada parcela da sociedade ou a defesa de interesses de um grupo particular de indivíduos. Mas quais são os motivos desta afirmação? Pois poderia se imaginar que as partes decidissem estabelecer vantagens para um determinado grupo social em detrimento de outros, como se fossem apostadores na loteria social. De antemão fixa-se que esta é um das críticas de Dworkin, e pode-se responder em duas partes: (a) Rawls parte do ideal de que uma sociedade de cooperação produz os melhores resultados sociais do que uma sociedade que vise a competição e a aposta⁷; (b) a concepção de pessoa moral, livre e igual, que visa seu interesse e o de outrem em completa harmonia e auxílio mútuo⁸, compele as partes para a escolha de princípios de justiça que privilegiem o bem-estar de todos, independentemente de contingências naturais e históricas⁹.

Um segundo momento no qual Rawls não aceita que os homens visem seus próprios interesses na definição dos princípios de justiça, se dá pelo fato de que quem se encontra na posição original são partes e não sujeitos históricos ou mesmo pessoas. Quais as consequências de tal definição? Uma delas se mostra na maneira de que o contrato rawlsiano se apresenta com um nível de abstração mais avançado em comparação com os contratualistas clássicos (tema já abordado), pois não engloba as contingências próprias pertencentes aos sujeitos reais existentes¹⁰. Mas em suma, o que seriam as partes? São partícipes hipotéticos do processo de justificação de escolha dos princípios de justiça, mas que não se confundem com representantes dos cidadãos, sendo “como agentes racionalmente autônomos de um processo de construção. Como tais, eles representam o aspecto da racionalidade que faz parte da concepção da pessoa moral própria dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada” (RAWLS, 2002, p. 54). Para que se compreenda ainda mais esta definição há de se fixar que a

⁶ A não existência do véu da ignorância poderia conduzir as partes para uma defesa natural de seus interesses – pois conheceriam suas contingências, qualidades e defeitos naturais – no momento do pacto, o que viciaria os princípios de justiça, que buscam essencialmente o justo, e não estarem a serviço de uma dada concepção de bem.

⁷ Ressalta-se que a estabilidade social é mais garantida com a cooperação do que com a competição.

⁸ Liberdade, igualdade e fraternidade não são ideais mortos para Rawls.

⁹ Que representariam desigualdades injustas.

¹⁰ Diferenciação célebre entre quem faz o acordo: sujeitos para o contratualismo clássico e partes para o neocontratualismo de Rawls. Se isto não se efetivasse, as mesmas críticas dirigidas aos contratualistas clássicos poderiam ser encaminhadas a teoria rawlsiana.

autonomia racional tem correlato no imperativo hipotético kantiano, na medida em que deve ser vista tão-somente dentro do método construtivista delineado por Rawls (se aproximando de uma elaboração *ad hoc*), ao passo que o autor de *Uma teoria da justiça* a distingue da autonomia completa que é aquela destinada aos cidadãos em sua vida comum, na defesa de seus interesses particulares e de outrem na plena efetividade dos princípios de justiça (RAWLS, 2002, p. 54): colocadas nestes termos, têm-se as partes como pressupostos da abstração ideal pleiteada por Rawls, que é pautada por uma idéia de pessoas livres e iguais, no âmbito de uma justiça como equidade.

Então, tais condições básicas e ideais são as que dão legitimidade e validade para a teoria da justiça rawlsiana. Uma importante consideração deve ser feita com relação ao contrato hipotético referido: o mesmo é não histórico. Com relação a este ponto, pode-se dizer que sua justificativa se dá nos termos em que “representa o resultado de um processo racional de deliberação nas condições ideais e não históricas, que exprimem certos cerceamentos razoáveis” (RAWLS, 2002, p. 23). O que se depreende disto é que faticamente falando, não há como asseverar a veracidade de tal procedimento racional, que deve ser comprovado tão-somente através de um raciocínio analítico. O ponto é ter consciência que a posição original é um instante no qual as convicções morais ponderadas¹¹ encontram respaldo (desde que satisfeitas as condições exigidas) racional para a plena efetivação da justiça como equidade. Com isso, tem-se o acréscimo de um elemento que dota de substancialidade o formalismo procedimental da posição original, qual seja, os juízos morais ponderados¹² no momento em que estes são a base material para a aquela, ao mesmo tempo em que são formalizados pela racionalização hipotética¹³.

Exposta desta maneira, a posição original não fica adstrita ao plano formal, adentrando na materialidade dada por uma história moral, religiosa, científica, etc. Tal fato traz como resultado os juízos morais ponderados, que acabam sendo os instrumentos pelo qual Rawls se vale para escapar de um formalismo vazio¹⁴, ou um formalismo que não leve em conta o seu

¹¹ Resultantes da história da moralidade nas sociedades democráticas.

¹² São aqueles frutos da reflexão social bem avaliada, fruto de uma história democrática e constitucional bem sedimentada, quase que impossível de refutação.

¹³ Isto representa uma certa circularidade na fundamentação.

¹⁴ No qual Kant é muito acusado, mesmo que com impropriedade absurda.

conteúdo, pois são aqueles que conseguem ofertar materialidade ao procedimento¹⁵. Em resumo, a abstração rawlsiana de sua situação inicial, ao mesmo tempo em que é procedimental e racional para fugir das contingências históricas de fundamentação, o que o levaria a uma falácia naturalista¹⁶, se utiliza dos juízos morais ponderados que as partes em uma situação inicial de equidade sob um véu da ignorância teriam¹⁷, com o claro objetivo e reconhecimento de que a história da filosofia moral e política têm seu valor para o construtivismo de sua teoria da justiça, concedendo substancialidade para a posição original e sendo legitimada por ela: o famoso coerentismo moral de Rawls, através do equilíbrio reflexivo.

Sucintamente o equilíbrio reflexivo¹⁸ pode ser caracterizado por uma situação (dentro da posição original) em que se tem a clareza entre os princípios de justiça e os juízos ponderados (no procedimento racional), ao mesmo tempo em que “sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem” (RAWLS,

¹⁵ Visto que este leva em conta os julgamentos morais resultantes de forte ponderação sistêmica acerca da tradição democrática presente no mundo contemporâneo.

¹⁶ Fundamentar o dever-ser no ser.

¹⁷ No sentido de conhecerem a existência de tais juízos, e não de se vincularem particularmente a um deles.

¹⁸ Antes de alargar a explanação em torno do equilíbrio reflexivo, há de se ter em conta que a posição original é uma fórmula desenvolvida por Rawls para que nenhum tipo de concepção particular de bem seja posta como preponderante no plano público (político), na forma em que uma dada concepção particular de bem (moral, religioso, científico, etc.) determinaria o que é justo: o bem fundamentando o justo. O desejo do filósofo norte-americano é que o justo fundamente (ou estabeleça as bases para) o bem (no plano político), e não o contrário, o que traria como corolário uma universalização do bem de uma determinada concepção particular, ou seja, os princípios de justiça seriam nada mais que princípios de uma dada doutrina moral ou religiosa, e não públicos (com validade política). Outra definição que precisa ficar clara é que as partes na posição original sob o véu da ignorância são livres e iguais, o que traz como resultado que se deve tratar “os seres humanos como pessoas morais, como criaturas que têm uma concepção do próprio bem e estão capacitadas a ter um senso de justiça” (RAWLS, 2008, p. 23). E quais seriam os princípios de justiça extraídos da posição original sob o véu da ignorância em equilíbrio reflexivo? Rawls expõe que as partes acordariam racionalmente, levando em consideração os seus interesses e os da coletividade (cooperação como algo fundamental), a respeito de dois princípios de justiça. Estes são demonstrados pelo primeiro princípio de justiça, que trataria de uma igual liberdade para todos os partícipes da sociedade (que o cidadão possua um sistema de iguais liberdades compatível com uma estrutura de iguais liberdades à disposição de outrem), e pelo segundo princípio de justiça, que apresenta dois momentos: (a) o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença (define que as desigualdades são justas na medida em que devem beneficiar os menos favorecidos). Os debates em torno destes princípios, seus problemas e seus méritos podem ser vistos no livro *Rawls* de Samuel Freeman.

2008, p. 25). Eis que tem-se a possibilidade de determinar que o equilíbrio reflexivo é alcançado na exata proporção em que os juízos morais ponderados e os princípios de justiça são harmonizados, na condição de apresentarem avanços e recuos (RAWLS, 2008, p. 24) para que possibilitem a revisão dos princípios de justiça, quando houver necessidade, pois os mesmos constructos tidos como os mais corretos, e não verdadeiros como imaginariam os filósofos contratualistas clássicos.

Fica muito patente que o método do equilíbrio reflexivo adentra na posição original com a finalidade de “procurar estabelecer a regra com base no uso, visando a evitar uma reivindicação fundacionalista para os critérios universais” (SILVEIRA, 2009, p. 147). Com isso, parte-se de juízos morais concordantes e que se adequam com os princípios de justiça, com o escopo de verificar os juízos morais discordantes e efetivar certa redistribuição de renda, fundada em uma teoria moral e política não abrangente¹⁹.

II

Isto posto, faz-se obrigatória uma análise dos argumentos demonstrados pelo filósofo do direito no que tange ao contratualismo de Rawls, mais precisamente com relação a posição original, seguindo os seguintes parâmetros: (1) auscultar como é o entendimento de Dworkin acerca da obrigação moral e jurídica decorrente do contrato hipotético de Rawls; e (2) delinear o que pensa Dworkin acerca dos efeitos principais da posição original sob o véu da ignorância para o seio de uma teoria da justiça²⁰. Há de se destacar que toda esta sequência expositiva deve ser conectada com o coerentismo moral e político de Rawls, juntamente com outra forma de justificação anexa a posição original, qual seja a do equilíbrio reflexivo. Com isto, tem-se a possibilidade de verificar em que grau a crítica apresentada em *The Original Position* se apresenta sólida, ou se é demasiadamente rasteira em face dos constructos rawlsianos.

Feitas tais considerações com a intenção de situar o tema tratado, parte-se agora para a questão da crítica desenvolvida por Dworkin em *The Original Position*. Haveria, em um

¹⁹ No caso de Rawls, a sua teoria da justiça como equidade.

²⁰ Que tem como resultado o estabelecimento de direitos e deveres para os cidadãos.

primeiro momento, uma consideração muito ácida feita contra Rawls pelo filósofo do direito supramencionado, que destruiria (caso fosse correta) toda a solidez teórica rawlsiana. Ela se dá nos seguintes termos: “*Rawls tries to show that if these men and women are rational, and act only in their own self-interest, they will choose his two principles of justice*” (DWORKIN, 1989, p. 17). Há de se destacar que isto é asseverado nas primeiras linhas de seu artigo, visando investigar como se daria a escolha de princípios na posição original de Rawls, questionando indiretamente o tipo contratual rawlsiano, o que traz como dedução que: (a) se tal premissa estiver correta, Rawls e sua teoria da justiça sucumbem frente à disposição de Dworkin; (b) ou se tal tratativa estiver incorreta, pode-se tomar dois caminhos distintos que seria (I) no caso de viciar toda a argumentação subsequente²¹ ou (II) tratar esta pequena passagem como um minúsculo equívoco em face das diversas críticas que surgem nas páginas seguintes.

Assim, Dworkin assevera em sua passagem que homens e mulheres escolheriam determinados princípios de justiça (os rawlsianos), caso fossem racionais. É de se questionar se Dworkin efetivamente compreendeu o pensamento de Rawls, pois este visa fugir das críticas (conforme já foi dito) dirigidas aos contratualistas dos séculos XVII e XVIII, quando estes fixavam no Estado de Natureza os mesmos cidadãos reais que iriam compor o pacto social. Em Rawls, não atuam sujeitos, cidadãs, cidadãos, homens, mulheres ou pessoas, mas sim partes. Desta maneira, o entendimento de Dworkin para com o que seja a posição original, nasce viciado, incorrendo em forte equívoco. E mais, o filósofo do direito afirma que se estes homens e mulheres fossem racionais visando egoisticamente à defesa de seus direitos e interesses, estes escolheriam os princípios de justiça. Aqui se verifica mais um erro essencial para entender Rawls, no que tange a racionalidade: além do erro de interpretação ao vincular partes com homens e mulheres na posição original (e que foi previamente elucidado), ao admitir que estes escolheriam princípios baseados em seus próprios interesses, Dworkin não entenderia o conceito de racionalidade kantiana.

Ao se falar em racionalidade, há de se ampliar tal determinação da seguinte forma: (a) o sujeito age em seu auto-interesse, ao mesmo tempo em que (b) o sujeito se mostra razoável no que tange aos seus atos, determinações e abstrações, e ser razoável significa, em outras

²¹ O que invalidaria todo o artigo de Dworkin.

palavras, levar em consideração os interesses de outrem (não ser egoísta)²². E Rawls admite integralmente o conceito de racionalidade kantiana com relação às partes (que são abstrações) na posição original, que se dão ao luxo de aplicar com larga eficácia tal conceituação, pois não estão vinculadas às contingências mundanas que podem fazer com que sejam feitas escolhas na forma de visar ao auto-interesse (racionalidade no sentido que Dworkin propôs). Assim sendo, torna-se evidente que o filósofo do direito em questão não compreendeu o que seja a posição original sob o véu da ignorância, tanto com relação a quem compõe tal procedimento justificacional, tanto com relação ao conceito de racionalidade (que está vinculado ao primeiro erro – de imaginar homens e mulheres na posição original, e não partes).

Com isto, ao se averiguar que a crítica se mostra vacilante desde o início, retorna-se aquela opção entre tomar o caminho de não levar em consideração o texto de Dworkin, ou seguir adiante para verificar pontos em que o mesmo se mostra sólido quanto a análise da posição original rawlsiana. Se o primeiro caminho fosse seguido, o presente artigo encontraria seu fim, pois se vincularia toda crítica encontrada nas páginas que se sucedem com esta simples passagem exposta, o que não seria de todo errado, pois seguiria os ditames da lógica aristotélica, em que um conceito interpretado de forma errônea no começo, vicia toda a argumentação subsequente. Contudo, crê-se que mesmo frente a tal equívoco, a argumentação de Dworkin guarda vestígios que não se limitam a um exercício de história da filosofia, e sim a uma efetiva pesquisa para que se compreenda o pensamento de Rawls²³.

Seguindo a exposição, pode-se aventar que Dworkin mostra a argumentação de críticos que afirmam que Rawls apresentaria uma concepção principiológica conservadora, pois se os homens fossem jogadores (*gamblers*) naturais, poderiam optar por outros princípios de justiça (DWORKIN, 1989, p. 17). Rawls pode responder esta afirmação de uma forma muito tranquila, abarcando talvez duas vertentes de pensamento, quais sejam: (a) uma que

²² Uma ressalva deve ser feita no sentido de que se fossem homens e mulheres na posição original, mesmo que sob um véu da ignorância, poder-se-ia admitir a interpretação de Dworkin, pois efetivamente os sujeitos agem naturalmente na defesa de seus direitos e interesses, o que poderia levar a escolha de outros princípios de justiça – crítica feita em outras partes de seu artigo –, visto que o altruísmo e a caridade não podem ser exigidos (de acordo com a herança iluminista de colocar o sujeito como centro da construção dos ideais e ações humanas).

²³ Logo, opta-se por tratar da interpretação que coloca homens e mulheres na posição original, aliado ao entendimento vinculado de racionalidade voltando-se exclusivamente ao auto-interesse, como uma passagem que não implode toda a argumentação vindoura.

tratasse do instrumento da posição original e (b) outra que estabelecesse as bases de entendimento da concepção de pessoa que está atrelada a sua teoria da justiça. Logo, o ponto “a” pode ser aduzido como argumentação contrária à exposição crítica do filósofo do direito em questão, na maneira em que as partes (e não homens, o que vicia a argumentação) na posição original estão sob um véu da ignorância, imbuídas em um ideal (quase que intuitivo) de que a cooperação produz os melhores resultados sociais imaginados, e insertos em uma concepção de racionalidade que engloba a razoabilidade. Desta forma, frente a tais considerações formais da posição original, fica claro que não haveria espaço para algum tipo de jogo sobre princípios básicos de justiça, que formam a virtude (não no sentido de verdade) básica da sociedade.

Com relação à concepção de pessoa rawlsiana, esta deve ser entendida em sua essencialidade como uma pessoa moral, livre e igual, em que (também) o ideal de cooperação com a determinação de obterem vantagens mútuas (dentro de um sistema equitativo de cooperação) deve prevalecer, e não somente o egoísmo moral, o que romperia com a prerrogativa (quicá intuitiva) de que a cooperação é algo bom para a sociedade. Desta maneira, a concepção de pessoa em Rawls não poderia admitir que a mesma resolvesse apostar sobre princípios de justiça, pois a competição não produz melhores resultados²⁴ em face da cooperação.

Outra passagem problemática do artigo trabalhado neste texto se refere ao fato do tipo de contrato erguido pela posição original sob o véu da ignorância. Dworkin define que “*the contract would be an argument in itself independent of the forces of the reasons that might have led different people to enter the contract*” (DWORKIN, 1989, p. 17). O fato de alguém calcular mal seu auto-interesse não faz com que um contrato (no qual esta pessoa compactuou) não tenha validade de compeli-la. Para o autor de *The Original Position*, Rawls ao estabelecer uma situação inicial hipotética de acordo faz com que seu contrato e os princípios construídos não tenham força vinculante para com seus partícipes, pois não representa um argumento independente²⁵ em virtude de ser meramente hipotético.

²⁴ Aqui se esboça uma espécie de utilitarismo mitigado, ou seja, que produz os melhores resultados, mas sem romper com uma esfera inviolável de direitos. Isto pode ser defendido no tipo de utilitarismo de John Stuart Mill (com isso não quero dizer que Rawls é utilitarista).

²⁵ Em outras palavras, objetivo.

Para se ter uma obrigação jurídica contratual há de se ter uma concordância de fato, o que não ocorreria em Rawls. Disto decorre um problema e uma razoável crítica. Com relação ao primeiro ponto, relativamente ao problema, pode-se afirmar cabalmente que Rawls não deseja que com seu neocontratualismo os sujeitos fiquem adstritos de forma absoluta, ou melhor, obrigados a seguir seus padrões de justiça, haja vista que o filósofo elaborou sua teoria da justiça visando estabelecer princípios de justiça que são fixados *como se fossem* verdadeiros, ou seja, corretos, o que abre a possibilidade de que tal acordo não obrigue os cidadãos e deixe ao seu encargo a possibilidade de revisarem os princípios de justiça escolhidos na posição original. Se o contrato visasse obrigar os partícipes, os mesmos estariam diante de uma doutrina que estabelece a verdade no plano político, pois ao se obter tal padrão, pode-se vincular aos que aderiram a tal programa o plano da obrigação e também ditar de forma clara que àqueles que não aderem a tal intento, incorrem em princípios de justiça falsos. Assim sendo, o contrato rawlsiano não é um argumento independente e objetivo que visa vincular os sujeitos, mas sim um procedimento racional que procura dotar, através de um equilíbrio reflexivo, as bases principiológicas que corresponderiam às mais corretas perante a tradição democrática contemporânea.

Mas com relação à crítica mais razoável de Dworkin, como se daria? Destaca-se que a partir desta noção contratual, trazida por este filósofo do direito, em que o contrato social haveria de ter um poder vinculante para compelir os sujeitos a seguirem os princípios de justiça²⁶, extrai-se que acordos hipotéticos não significam nada com relação a situações reais. Nisto, é criado em seu artigo a noção de interesses antecedentes e interesses atuais (DWORKIN, 1989, p. 20; p. 46-47), que muito pode ser aproveitado para entender o pensamento de Rawls, através da resposta com relação à seguinte pergunta: seria justo aplicar os princípios de justiça escolhidos em uma situação antecedente (notadamente da posição original) para compelir um sujeito em situação distinta daquela (situação atual), quando este não mais consente com aqueles princípios iniciais?

²⁶ E até pode se concordar com Dworkin que um contrato deve ter um argumento independente e objetivo para compelir os sujeitos (vendo do ponto de vista do Direito), mas há de se deixar claro que tal crítica não pode ser dirigida a Rawls por este apresentar outra forma de justificar princípios de justiça que não busca uma obrigação nos moldes apresentados por Dworkin. Mas como aplicá-los em sociedade se o acordo não existe de fato (posição original sob um véu da ignorância)? Ora, Rawls não fixa verdades metafísicas no campo da política, delimitando unicamente que seus princípios de justiça aparentam-se como os mais corretos, sem força compulsória no sentido mais forte, cabendo revisão quando necessário for e representando um ideal de justiça.

Sabidamente a posição inicial de Rawls é uma circunstância hipotética e não histórica, ou seja que não teve nem necessita de comprovação histórica quanto a sua realização, além do fato de ser uma racionalização procedimental. O que nota-se na fala de Dworkin é que necessariamente, caso Rawls visasse dotar de grande solidez argumentativa ao seu constructo teórico, haveria de comprovar e mostrar como se dá esta situação inicial, ou como se chegariam a estes interesses antecedentes (e se estes representariam os interesses atuais²⁷). Pode-se assumir esta passagem crítica da seguinte maneira: obviamente que a posição original de Rawls poderia representar interesses antecedentes, em circunstâncias distintas das atuais (ou contemporâneas), mas que são abstrações filosóficas para demonstrar o que seria o plano ideal de sociedade bem ordenada, e não interesses antecedentes no sentido de uma limitação real que não tem força de compelir na prática os sujeitos atuais a adotarem os princípios de justiça escolhidos sob outras contingências (da posição original).

Ora, julgamentos sob uma dada circunstância somente valem para aquela, e nisto a argumentação de Dworkin se mostra em pleno vigor (DWORKIN, 1989, p. 20). Mas o fato é que isto não se alarga a Rawls, pois o mesmo com sua posição original não deseja obrigar (*enforce*) os sujeitos a seguirem possíveis ditames metafísicos²⁸ de sua teoria política, já que esta não os contém. O que pode se extrair é que a posição original efetivamente representa interesses antecedentes aos atuais²⁹, mas não no sentido de serem historicamente datados ou de representarem uma base moral e jurídica para compelir os sujeitos a aceitarem seus termos, e sim como um plano ideal que é fruto de um processo de racionalização, e que serve como eixo no qual as sociedades democráticas contemporâneas podem gravitar para tentar atingir uma situação bem ordenada no plano político.

Outra crítica contundente de Dworkin para com Rawls se dá no plano de que “*the ignorance in which his men must choose affects their calculations of self-interest, and cannot be described merely as setting boundaries within which these calculations must be applied*” (DWORKIN, 1989, p. 21). A receptividade desta crítica poderia ser dirigida fundamentalmente a Locke, Rousseau e Kant caso estes tivessem estabelecido um véu da ignorância com suas situações hipotéticas, pois elas implicavam a participação de sujeitos, o que afetaria a essência do auto-interesse, não fixando unicamente limites até onde o auto-

²⁷ Diálogo muito presente em debates contratuais no plano do Direito.

²⁸ Conforme pode-se inferir da leitura que Dworkin faz ou deseja que a mesma tenha.

²⁹ Aceita-se em parte a crítica de Dworkin, com adaptações, sendo este seu ponto positivo.

interesse pode ser executado e contra quais ideais o mesmo não pode. Mas em Rawls tem-se um véu da ignorância sobre partes, que pela pura racionalidade se escapam desta crítica.

Por último, o autor de *The Original Position* ao tratar do argumento da posição original em Rawls e confrontá-lo com o Estado de Natureza e a concepção de direitos em Hobbes, lança mão do argumento de que para o filósofo inglês há um direito a vida que é soberano com relação a todos os outros (que se pode determinar com qualidade fundacional, que é errado retirar a vida de outrem), ao passo que em Rawls “*cannot be a right to any particular individual goal, like a right to security of life, or a right to lead a life according to a particular conception of the good*” (DWORKIN, 1989, p. 47-48). Ora, excluindo as comparações entre Hobbes e Rawls que já foram suficientemente tratadas, mas entrando nesta questão do estabelecimento de prioridades de direitos ou mesmo de uma fundamentação de um direito que delimitasse a base de um acordo político, pode-se estabelecer nestes termos de forma sucinta: em Rawls efetivamente não há um direito absoluto ou mesmo uma ordem lexical prévia (pois até esta é construída) ao acordo das partes, dando-se tudo isso pelo fato de que sua doutrina da justiça não é fundacionalista, ao passo que em Hobbes tem-se a tentativa de estabelecer um direito (anterior ao acordo) que guie toda a normatividade do acordo.

Mas não se deve esquecer que o direito à vida é condição de possibilidade para a consecução do ideal de justiça rawlsiano, pois a humanidade só pode ser vislumbrada a partir daquilo que é humano e em execução de suas plenas potencialidades. O ponto nodal de distinção é que não há um direito à vida de forma absoluta, como nos moldes de Hobbes (e até mesmo em Locke, por exemplo), encontrando-se aí a força argumentativa de Rawls: os princípios não são dados por uma natureza ou pelo Criador, são construídos pela racionalidade das partes, fundadoras dos princípios de justiça. Então, “*the basic right of Rawls’ deep theory must be an abstract right, that is, not a right to any particular goal*” (DWORKIN, 1989, p. 48), sendo realmente este o objetivo (fixar direitos a partir da racionalidade das partes sob um véu da ignorância para que possam valer universalmente), e não um defeito, do autor de *Uma teoria da justiça*, pois as concepções particulares de bem (ou alguma noção particular que toma a vida e a segurança como o verdadeiro³⁰) não podem em hipótese alguma fundamentar o que seja o justo (político).

³⁰ Mesmo que Rawls aceite a vida como condição de possibilidade para a efetivação dos princípios de justiça, e a segurança como algo correto para a manutenção da estabilidade social.

III

Há de se destacar que a crítica efetivada por Dworkin guarda um grande número de peculiaridades que não foram sequer esboçadas no trabalho ora apresentado. Mas o que pode se deixar claro é que sua análise a respeito da posição original de Rawls se mostra muito inconsistente em virtude de uma má interpretação da terminologia rawlsiana. Nem por isso deixa de apresentar pontos positivos para a elucidação dos conceitos e proposta de Rawls, pois em diversas passagens Dworkin acaba por apresentar questionamentos que, se sofrerem a devida adaptação, ainda permanecem sem respostas cabais: há realmente uma intenção do autor de *Uma teoria da justiça* de vincular os princípios de justiça à realidade atual? Como se dá esta vinculação? A posição original obriga os sujeitos atuais ou não? Ou no mínimo os obriga a revisar a teoria da justiça de Rawls para averiguar sua plena efetividade e adequação às sociedades democrática contemporâneas?³¹

Por fim, mesmo sem esgotar a temática, deve-se enfatizar que o diálogo se deu entre um filósofo do direito e um filósofo político: ora, é muito natural que um filósofo do direito busque as bases materiais e objetivas de um acordo (contrato) a fim de vincular pessoas para o cumprimento de uma dada determinação acordada, ao passo que o filósofo político pode se dar ao luxo de elaborar construções abstratas para a justificação de seus propósitos: a definição do justo, ou do que seja mais correto para o plano político não precisa estar atrelada às contingências históricas. Com isso não se quer dizer que não há abstração no Direito, mas que ao analisar um contrato, um filósofo do direito buscará naturalmente outras fontes de argumentação que podem não coincidir com as de um filósofo político, como no caso em tela (ou por vezes, podem se harmonizar). Assim sendo, tentou-se demonstrar com este artigo que Dworkin entende Rawls pelo lado jurídico (que lhe é peculiar), o que geram alguns mal entendidos teóricos que comprometem algumas falas do mesmo (mesmo que da determinação do justo se extraia o direito, mostrando como estes campos estão conectados), ocasionando alguma inconsistência na correta avaliação do que seja a posição original.

³¹ Esta última questão mereceria um melhor detalhamento, pois a questão da obrigação é algo muito caro para a filosofia moral, filosofia política e filosofia do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DWORKIN, Ronald. *The Original Position*. In DANIELS, Norman (Ed.). *Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' 'A Theory of Justice'*. Stanford: Stanford University Press, 1989, p. 16-53.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls: Routledge Philosophers*. London: Routledge, 2007.
- RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SILVEIRA, Denis Coitinho. “Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação”. In *TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia*, vol. 32 (1). São Paulo: Editora Fundação UNESP, 2009, p. 139-157.